



## REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### *Artigo 1º*

1-Os benefícios concedidos pela Associação revestem a modalidade:

1.1-Subsídio de Funeral;

2-A Associação poderá ainda assegurar a realização de outros fins ou modalidades previstos na lei, quando a sua situação financeira o permitir, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

##### *Artigo 2º*

1-As quotas vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.

2-O pagamento das quotas poderá também ser trimestral, semestral ou anual, vencendo-se, nestes casos, no primeiro dia do período a que respeitarem.

##### *Artigo 3º*

1-Aquando da admissão, o associado deve satisfazer os seguintes pagamentos:

a)-Jóia de 500\$00 – 2,49 €

b)-Exemplar dos Estatutos: 300\$00 – 1,50 €

c)-Exemplar do Regulamento de Benefícios: 200\$00 – 1,00 € e

d)-Documento de identificação: 100\$00 – 0,50 €

##### *Artigo 4º*

1-Se um Associado se atrasar mais de doze meses no pagamento das suas quotas será avisado, por carta registada, de que, caso não regularize a sua dívida no prazo de um mês a contar da data do registo, será passível do procedimento descrito no artigo 5º.

2-Com a regularização da dívida serão cobradas as correspondentes despesas.

##### *Artigo 5º*

1-Incorrem na perda temporária de direitos os associados que, sem motivo justificado, como tal reconhecido e atendido pela Direcção, tenham um débito superior a três meses.

2-Este débito pode ser amortizado de uma só vez; porém, a amortização desse débito é feita à razão de três quotas mensais, só depois do que os associados reentrarão no pleno gozo dos seus direitos.

3-No caso de o associado, após o aviso feito nos termos do número 1 do artigo anterior, não proceder à regularização do débito será eliminado e em nenhum caso terá direito ao reembolso das quotas, jóias e outras importâncias entretanto pagas.

4-Um associado a quem tenha sido aplicado o disposto no número 3, poderá ser readmitido se o requerer até dois anos após a data da eliminação, desde que satisfaça imediatamente o valor das quotas em dívida, calculado na base do valor da quota entretanto em vigor e despesas de correio efectuadas nos termos do n.º. 1 do artigo 4º.

5-A amortização do número de meses em débito, referido no número anterior é feita à razão de três quotas mensais, só depois do que o associado reinscrito reentrará no pleno gozo dos seus direitos.

#### *Artigo 6º*

Os benefícios respondem por quaisquer dívidas à Associação respeitantes a quotizações em atraso e outros encargos.

### SECÇÃO II

#### **SUBSÍDIO DE FUNERAL**

#### *Artigo 7º*

O Subsídio de Funeral pode ser subscrito por qualquer candidato a associado até ao dia em que completar 60 anos.

#### *Artigo 8º*

A efectivação do benefício Subsídio de Funeral dar-se-á por falecimento do associado ou de qualquer dos seus familiares indicados no artigo seguinte, após o decurso de um ano, a contar da data de admissão.

#### *Artigo 9º*

São consideradas pessoas de família do associado, para o fim previsto no artigo anterior:

1-Os cônjuges, desde que vivam em comum seis meses antes do falecimento, salvo se o consórcio se tiver realizado há menos tempo;

2-Os filhos, até ao dia em que completem quinze anos, quando não sejam associados desta modalidade na Associação.

#### *Artigo 10º*

1-A quota mensal para esta modalidade, independentemente da idade, é de 250\$00 – 1,25 € mensais.

2-Os benefícios correspondentes são os seguintes:

<b>Falecimento de</b>	<b>Subsídio Funeral</b>
Associados	95.000\$00 – 473,86 €
Cônjuges (n.º 1 do artigo 9º)	40.000\$00 – 199,52 €
Filhos até 15 anos (n.º 2 do artigo 9º)	25.000\$00 – 124,70 €

#### *Artigo 11º*

1-O funeral prova-se mediante a apresentação de documento autêntico ou autenticado, comprovativo do falecimento e de factura ou declaração do armador que efectuou o funeral, atestando a pessoa ou entidade a expensas das quais foi realizado o funeral, sem o que os subsídios não serão processados.

2-Não se aplica o disposto no número anterior, quanto à apresentação da factura do armador, para pessoas falecidas fora do País, que tenham perecido afogadas ou que, por doença infecciosa, sejam mandadas retirar de casa, sempre que seja evidente, em qualquer dos casos, que só por motivo de força maior e nunca por abandono, não lhe foi feito o respectivo funeral pelo associado ou pessoa de família.

Porto, 2 de Outubro de 2000

A DIRECÇÃO